PARECER
Referente edital de concorrência 003/2015
Memorando 001/2016 da Comissão permanente de licitações.

Analisando os termos da inconformidade lançada pela licitante no Mandado de Segurança n. 1.16.0000411-7, em trâmite junto a 2ª Vara Cível desta comarca, onde restou deferida liminar a favor da impetrante, com o fim de determinar a abertura de sua proposta de preços, entendo que o procedimento licitatório deve ser sustado pelo Município até o deslinde da controvérsia.

Para tanto, registro que a liminar foi deferida basicamente no fundamento de evitar dano irreparável a impetrante, não sendo, por óbvio, naquele juízo de cognição sumária, apreciado o cerne da controvérsia, que diz com a inabilitação da licitante na fase inicial do procedimento.

Logo, com a apresentação da resposta pela Autoridade impetrada, tem-se como plenamente razoável e possível, a revogação da liminar e/ou o julgamento de mérito desde logo, com a denegação da ordem, o que, conseqüentemente, revogaria a ordem liminar e possibilitaria ao Município impulsionar o procedimento licitatório. Registro, por fim, o rito célere do Mandado de Segurança e os robustos argumentos existentes no sentido do correto proceder do Ente Público ao inabilitar a impetrante na fase documental inicial, situação que, em tese, não ocasionaria maiores prejuízos ao Município.

De modo que, com base nestes argumentos e considerando a situação fática existente, OPINO pela suspensão da licitação n. 003/2015, até o julgamento do mandado de segurança n. 1.16.0000411-7.

Sinimbu, 10 de fevereiro de 2016.

MARCOS MORSCH
Assessor Jurídico
OAB/RS 32.912